



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372

00181

data 30/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário 421
-----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☒ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Acrescentem-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica a instituição financeira obrigada a fornecer ao produtor rural, mutuário de operações de crédito rural, o extrato consolidado de suas dívidas, demonstrando:

a)- Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro), bem como quaisquer outros recursos debitados à conta do mutuário;

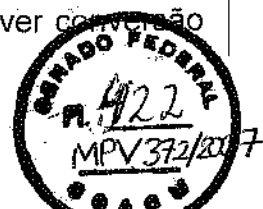
b)- Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, bem como outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c)- Os encargos financeiros aplicados, de forma a ficar evidenciado a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d)- A taxa de juro utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e)- A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto a forma de capitalização de juro e de correção monetária, quando houve;

§ 1º. Os documentos de que trata o caput do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e quando houver conversão



monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 90 dias para apresentar os documentos solicitados;

§ 3º. Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previstos na legislação de crédito rural, não sendo considerado para os efeitos do caput deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o caput deste artigo, inclui:

a)- Dívidas em ser, ou que tenham sido renegociadas ao amparo da legislação vigente;

b)- Operações liquidadas, desde que a sua liquidação tenha sido decorrente da utilização de recursos liberados para operações vigentes, devidamente comprovada através de movimentação bancária;

c)- Dívidas em processo de cobrança, tanto administrativa quanto judicial.

§ 5º A partir da data de publicação desta lei, os documentos serão entregues ao mutuário, pelo agente financeiro, mediante recibo do devedor sem ônus para esse, podendo ser cobrada as despesas de emissão de outras vias, quando solicitadas pelo devedor;

§ 6º A entrega do documento não desobriga a instituição financeira de fornecer a segunda via, quando solicitada pelo devedor.

Art. O não atendimento á solicitação de que trata o artigo anterior, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

É com muita freqüência que chegam até esta Casa, reclamações em



relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente no quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes, os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum produtores rurais não receberem das agências, ou quando as recebem, dados sem nenhum fundamento legal, apenas pelo simples fato de dificultar o acesso as informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como e essa transparência, deveria ser buscada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que apresentamos a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há por que negar a entrega de documentos que são, por direito, do devedor, entretanto, a como a história tem mostrado que lei sem punição, é letra morta, ressaltamos que nesses casos, as instituições financeiras, seus administradores e funcionários estarão sujeitos a punições, para que as solicitações sejam cumpridas, e o pedido do produtor seja engavetado e nem sequer respondido.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 30 de maio de 2007

Deputado Leonardo Vilela

